

A. I. N° - 269193.0137/09-7  
AUTUADO - DOM PEDRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 28.10.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0371-04/09**

**EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”.** **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. **b)** SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS]. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimentos de caixa de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/09, diz respeito aos seguintes fatos:

01. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa. Consta ainda na descrição dos fatos que o refazimento do caixa é decorrente de inconsistências encontradas. Mesmo com suprimento de caixa, que é objeto da infração 02, houve saldo credor em 2005. Períodos ago 05; set 05 e nov 05. Valor R\$ 5.366,38. Multa de 70%.

02. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Consta ainda nos autos que o contribuinte foi instado a comprovar a efetiva entrada de numerários e espécie no caixa, diante do volume envolvido. Se não houvesse suprimento indevido haveria saldo credor de caixa em volume maior. Período ago 05 e nov 05. Valor R\$ 6.904,04, com multa de 70%

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos com mandato fl. 89, alega improcedência da presunção de acordo com o RICMS/BA (art. 2º, § 3º) defendendo que somente é válida quando não existem provas de sua improcedência. O saldo credor de caixa da empresa é resultante de aporte de capital realizado pelos sócios que o elevou procedendo à integralização por meio do caixa. Diz que seguiu todos os trâmites, realizou a alteração contratual; registrou o aporte de capital nos livros Razão e Diário; lançou os respectivos valores na Declaração de Imposto de Renda.

Destaca a declaração de rendimentos dos sócios, afirmando que as mesmas fulminam qualquer dúvida quanto ao suprimento de caixa declarado pelo autuante, uma vez que a integralização de quotas ao capital da empresa comprovando o suprimento de caixa consta no campo da “declaração de bens e direito”.

O autuado afirma que caso estivesse contra tais fatos, a receita federal teria emitido declaração complementar ou o intimado para prestar esclarecimento, o que não ocorreu, tornando insubstancial a presunção de omissão de saídas, ora alegada. Diz ainda que, se intimado pelo

fisco federal para prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos, contabilmente a operação se encontra regular. Como o órgão federal não apresentou restrições quanto à declaração dos rendimentos dos sócios da empresa, não compete ao fisco estadual fazê-lo.

Alega que o contrato social ratifica a comprovação do suprimento de caixa, pois faz referência à integralização social e encontra-se registrado na junta comercial da Bahia.

Argumenta, ainda que se as provas em anexos não comprovassem, a presunção de saída não estaria autorizada, pois o autuante dispõe de outros meios de investigação, tais como: diligências, fiscalização de outros livros, contabilização de estoques, etc.

Insiste que não pode o fisco se basear em meras presunções, transcreve nesse sentido, decisões do TRF, do CONSEF, de outro Conselho de Fazenda no Acórdão 150 / 2002, que transcreve às fls. 77/81. Outrossim, assevera que inexistindo obrigação principal, deve ser anulada a multa imposta.

Finaliza pedindo a anulação ou improcedência do presente auto.

O autuante apresenta Informação fiscal, fl. 107, argumentando que o “litigante não contesta a infração 01, o que significa aceitação tácita”. Diz que quanto à infração 02, o autuado não apresenta contestação acerca do suprimento feito em 12.08.05, uma vez que a documentação acostada à fl. 83, tem data de 25.11.05 em diante.

Quanto ao suprimento de novembro 05, o argumento defensivo é de que os sócios possuíam suporte financeiro para fazê-lo, conforme as declarações de renda que anexa. Diz ainda que no contrato social o texto da alteração informa que o aumento do capital proposto de R\$ 50.000,00 seria integralizado no prazo máximo de 12 meses, até 12.12.06.

Informa ainda que a intenção de integralizar o capital ao longo dos doze meses foi modificada e todo o valor foi considerado em 25.11.05, na mesma data da alteração contratual e que permitiu a redução do “estouro do caixa” para R\$ 31.998,83. Frisa ainda que o valor integralizado foi feito em dinheiro, mas sem qualquer comprovante de depósito ou transação bancária e que as declarações de I. Renda dos sócios apresentam origem de recurso inferior ao aumento de capital pretendido.

Aduz, como exemplo, as exigências formuladas no PAF 269193.0132/08-7 para a comprovação do saldo credor de caixa, naquele processo.

Sugere a procedência do auto de infração.

## VOTO

O presente auto de infração acusa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em duas infrações. Na infração 01, em virtude da existência de saldo credor na conta caixa, decorrentes de inconsistências encontradas, ainda que considerando suprimentos não comprovados, nessa conta, objeto da exigência da infração 02. Na infração 02, portanto, a omissão decorre dos suprimentos de caixa em numerários não comprovados, mas considerados como dedução na primeira exigência.

No mérito, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar... saldo credor de caixa ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Posto isso, em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que autoriza a presunção pressupõe que o caixa a descoberto ou o suprimento sem origem apurado pelo fisco não esteja comprovado e em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

Verifico a partir de exame nos autos, antes, que o saldo credor de caixa, indicativo da omissão de saída de mercadorias tributáveis, teve origem a partir da auditoria da conta caixa a partir de agosto de 2005, sendo que a totalidade das vendas do autuado foi considerada como à vista; as compras igualmente, exceto aquelas pagas com duplicatas que foram lançadas no exato mês do pagamento. Ao final de cada período foi apurado o saldo do caixa e credor nos meses agosto (R\$ 29.844,14); setembro (R\$ 39.203,77) e novembro (R\$ 31.998,83). Tais valores foram considerados proporcionalmente em 31,24% relativos às saídas tributadas, conforme demonstrativo de fl. 10. Origem dos valores exigidos na infração 01.

Ocorre que o volume de saldo credor nos meses verificados não foi mais elevado, em função do suprimento de caixa sem origem comprovada, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 105.000,00 nos meses de agosto e novembro, respectivamente, o que gerou a presunção de omissão de saída, tratada na infração 02.

O sujeito passivo sustenta em suas razões que não houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, que o saldo credor da conta caixa é resultante do aporte realizado pelos sócios “tendo em vista uma elevação do capital social que haviam realizado, efetivaram a integralização deste por meio do caixa” e que o suprimento de caixa tem origem nas Declarações de Rendimentos dos sócios, constando a integralização das quotas de capital no campo da “declaração de bens e direito”. Apensa aos autos em sua defesa, cópias do livro Razão (fls. 90/91) e cópias da Declaração de Imposto de Renda de seus sócios, declaração de ajuste anual simplificada (fls. 92/103). No entanto, a documentação trazida na tentativa de fazer prova a seu favor não é suficiente para fazer crível suas alegações e com fidedignidade para elidir a presunção fiscal, sobretudo por não apresentarem vínculo com as operações que deram origem ao saldo credor de caixa.

É oportuna que fique patente a razão da cobrança do imposto, neste caso. O autuado insiste que seguiu todos os trâmites, realizou a alteração contratual; registrou o aporte de capital nos livros Razão e Diário; lançou os respectivos valores na Declaração de Imposto de Renda.

Ocorre que a exigência de ICMS deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato que corresponda à descrição legal da hipótese de incidência, ou seja, a realização de operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços compreendidos no âmbito de aplicação desse imposto. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 ao estabelecer uma presunção, no caso de saldo credor ou suprimento de caixa de origem não comprovada, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a possibilidade de provar a improcedência da presunção.

A rigor, saldo credor de caixa e suprimento à caixa de origem não comprovada não constitui fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram saldo credor ou suprimentos daquela conta e não há elementos que determinem sua origem, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de operações mercantis na contabilidade da empresa, ou seja, já que não se tem prova da origem dos recursos, presume-se, até demonstração em contrário, que tais recursos se referem a operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Incidindo, pois, numa regra legal presuntiva, deveria o autuado, para efeito de provas a seu favor se referenciar às operações econômicas e financeiras efetuadas pela empresa, mas suportadas por documentos hábeis e à disposição dos agentes fiscalizadores.

Não foi o que ocorreu no caso em tela.

As declarações de rendimentos dos sócios juntadas aos autos não explicam qualquer ingresso na conta caixa do autuado, uma vez que todos os rendimentos somados totalizam somente R\$ 64.000,00, não obstante constar no campo “declaração de bens e direito”, as quotas de cada sócio, além das cópias das alterações do contrato social (fls. 83/87).

O autuado deveria comprovar efetivamente o ingresso de numerários lançados nos livros Razão e Caixa, sobretudo em se tratando de valores vultosos, através de transações bancárias, utilizando-se da rede de banco que opera e citadas nos autos. Não é razoável aceitar que os sócios da empresa autuada tenham feito integralização na conta capital ou outros pagamentos aos seus fornecedores, na ordem de R\$ 25.000,00 e R\$ 105.000,00 sem que nenhum extrato bancário possa atestar a existência das operações. Nenhum documento consistente foi acostado aos autos em comprovação da plena regularidade de lançamentos com contrapartida nas contas de banco.

Dessa forma, não logra êxito elidir a presunção tão somente as declarações de ajuste anual simplificada, lançamentos contábeis ou fiscais e as assertivas defensivas negando o cometimento da infração.

Do exposto, acato o demonstrativo elaborado pelo Auditor, fls. 10/14 restando caracterizada a presunção da omissão de receitas tributáveis, tendo em vista o saldo credor de caixa no valor de R\$ 5.366,38, na infração 01 além do suprimento sem origem comprovada no valor de R\$ 6.904,04, para a infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0137/09-7, lavrado contra **DOM PEDRO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.270,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR